



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ASSESSORIA JURÍDICA DA CAMARA DE VEREADORES DE SDA

PARECER JURÍDICO

Requerente: Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia.

Assunto: Pregão n. 002/2015 – CMSDA

Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível tipo gasolina, para o consumo dos veículos da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia/PA, pelo período de abril/2015 a dezembro/2015.

Trata-se de processo licitatório, levado a efeito na modalidade Pregão Presencial, com o propósito de contratar empresa especializada no fornecimento de combustível tipo gasolina, para o consumo dos veículos da Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia/PA, pelo período de abril/2015 a dezembro/2015, encaminhado a esta Assessoria Jurídica para emissão de **parecer preliminar**, nos moldes do parágrafo único, do artigo 38 da Lei 8.666/1993, carreados com os seguintes documentos: Comunicação oficial de Solicitação de Despesa – CMSDA com a Descrição do Objeto; Despacho para pesquisa de preços e verificação de dotação orçamentária e financeira; Declaração de realização de pesquisa de preços; Despacho atendendo dotação orçamentária para realizar a despesa; Declaração de adequação orçamentária e financeira - CMSDA; Autorização para a abertura de processo licitatório – CMSDA; Portaria designatória do Pregoeiro; Minuta do instrumento convocatório e; Minuta do contrato.

Em síntese é o Relatório, assim vieram os autos para parecer e nessa esteira, passamos a opinar.

Em análise dos documentos constantes dos autos, notadamente a minuta do edital e anexo, observamos o preenchimento das exigências legais, no que se refere aos requisitos estabelecidos pelos artigos 40 e 55 da Lei 8.666/93, considerando presentes os critérios de habilitação jurídica, regularidade dos licitantes, juízo de julgamento das propostas, os requisitos de contratação, as obrigações das partes e penalidades contratuais.

Do mesmo modo, os documentos preliminares encontram-se sintonizados com a legislação de regência a adjudicação e termos recursais, bem como os critérios do fornecimento dos bens e da validade da proposta.

Por derradeiro, a minuta do contrato não resguarda ilegalidade, pelo que entendemos condizente com a legislação aplicável a espécie.

Assim, atendidas as exigências legais, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento regular do feito.

É o nosso parecer, SMJ.

São Domingos do Araguaia/PA, 26 de março de 2015.

Daniel Soares da Silva
Assessor Jurídico da CMSDA
OAB/PA n.º 15.237